



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003300-54.2015.815.0000.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Impetrante : *Isaias Guedes dos Santos.*

Advogado : *Erica Veloso Magalhães.*

Impetrado : *Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros da Paraíba.*

PRELIMINAR DE OFÍCIO. PEDIDO DE PROMOÇÃO. CONCESSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. PERDA DO OBJETO NESTE PONTO. MÉRITO. TRANSFERÊNCIA *EX OFFICIO* PARA A RESERVA REMUNERADA APÓS 30 (TRINTA) ANOS DE SERVIÇO. ART. 90, II, “B” DO ESTATUTO DOS MILITARES DO ESTADO DA PARAÍBA. LICENÇA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO FICTÍCIO. PREJUÍZO AO SERVIDOR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL ATÉ O MOMENTO PARA A TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.

- Considerando que a pretensão de promoção ao posto de major já fora atendida posteriormente pela administração, patente é a perda superveniente do interesse de agir neste ponto.

- De acordo com o disposto no art. 90, II, “b”, da Lei nº 3.909/1977, o militar poderá ser transferido *ex officio* para a reserva remunerada, desde que completados 30 (trinta) anos de serviço.

- Observe-se que, muito embora o impetrante alegue que o art. 1º da Lei nº 4.816/1986, com redação dada pela Lei nº 5.331/1990, excluiu o prazo de 30 (trinta)

dias para a Administração efetuar a transferência *ex officio* do recém-promovido para a reserva remunerada, isso não quer dizer que a transferência compulsória para a inatividade foi retirada do Estatuto dos Militares do Estado da Paraíba, havendo previsão expressa.

- Sabe-se que a contagem de tempo de serviço realizado de modo fictício, por meio de licença especial não gozada, não pode ser considerada para fins de inclusão do militar na reserva remunerada, tendo em vista que poderá causar prejuízo em seus vencimentos. Destaque-se, ainda, que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a utilização de tal benefício foi expurgado da ordem jurídica brasileira, sendo garantido esse direito apenas àqueles que faziam *jus* ao seu cômputo e quando, de forma espontânea, viessem buscar a inatividade, o que não é o caso dos autos.

- *In casu*, considerando a ausência de preenchimento do requisito temporal até o presente momento, em virtude da impossibilidade de contagem fictícia de tempo de licença especial, não pode a Administração Pública praticar ato de transferência compulsória do militar para a inatividade, sob pena de desrespeito ao comando legal acima mencionado.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDAM os integrantes da Primeira Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça** da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar, por unanimidade, a preliminar suscitada. No mérito, por igual votação, concedeu-se parcialmente a segurança, por unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Mandado de Segurança com pedido liminar** impetrado por **Isaias Guedes dos Santos**, objetivando evitar a ameaça da concretização do ato reputado ilegal e abusivo, consistente na transferência para a reserva remunerada.

Na peça de ingresso, relata o demandante que é Capitão do Corpo de Bombeiros da Policial Militar do Estado da Paraíba, tendo requerido administrativamente sua promoção para nível hierárquico superior (Major) por contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço.

Afirma que o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros indeferiu seu pleito, nos seguintes termos: “*Com estas considerações este Comando posiciona-se pelo INDEFERIMENTO do pleito do militar CAP BM ISAIAS GUEDES DOS SANTOS, por expresse impedimento legal, e, em consequência, deve a Diretoria de Pessoal iniciar o procedimento de reforma*”

do militar em questão, por já ter ultrapassado os 30 anos de serviço”.

Em seguida, defende que, de acordo com o art. 1º, §§1º, 2º e 3º da Lei nº 4.816/1986, o militar promovido, por contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço, deveria ser transferido para a reserva remunerada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da sua promoção.

Ressalta que tal comando legal foi alterado pela Lei nº 5.278/1990 e, posteriormente, pela Lei nº 5.331/1990, passando a vigorar com a seguinte redação: “*Art. 1º. O policial militar que conte com mais de 30 (trinta) anos de serviço, exceto se ocupante do último posto da hierarquia da corporação, poderá ser promovido ao posto ou graduação superior, independentemente de vaga*”, o que demonstra que inexistente previsão legal atual de transferência “*ex officio*” de recém-promovido para a reserva remunerada em trinta dias.

Assevera que, ao militar, é permitido permanecer na condição de agregado até que venha a ser alcançado pela idade máxima de permanência no respectivo posto, ressaltando, também, que, de acordo com o art. 3º da Lei nº 9.246/2010, o militar pode permanecer na ativa até que venha a ser alcançado pela compulsória.

Sustenta, por isso, que, mesmo tendo completado 30 anos de serviço, tem direito de ser promovido ao posto de Major e de permanecer, por opção, em atividade, na condição de adido até que atinja a idade para permanência no referido posto, que é de 58 anos.

Ao final, pugna pelo deferimento de medida liminar para que seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de efetivar qualquer ato administrativo de afastamento do militar do serviço ativo do Corpo de Bombeiros do Estado da Paraíba até julgamento final do presente *mandamus*. No mérito, requer a concessão da segurança no sentido de ser promovido ao posto de Major e de ser impedido qualquer ato administrativo que afaste o impetrante do serviço ativo até o atingimento de idade de permanência no respectivo posto.

Liminar concedida (fls. 42/46).

Informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 56/74). sustentando que é possível a contagem de tempo fictício para fins de reforma, eis que o período aquisitivo é anterior a Emenda nº 20/1998. Ainda argumenta que, como o impetrante já contava com mais de 30 anos de serviço, foi promovido ao posto de major, conforme boletim nº 164, de 02 de setembro de 2015.

Seguindo suas argumentações, assevera que, diante dos 30 anos de serviço, o militar pode ser transferido “*ex-officio*” para a reserva remunerada, nos termos do art. 90, inciso II, alínea “b”, segunda parte, da Lei nº 3.909/1997. Ao final, pugna pela denegação da segurança.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, opinando pela

concessão da segurança (fls. 97/100).

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de regularidade procedimental, passo à análise meritória do presente mandado de segurança.

Conforme se infere dos autos, o presente *writ* constitucional consubstancia-se em perquirir se o impetrante tem direito líquido e certo a promoção para o posto de major e a abstenção de ato administrativo que o afaste do serviço ativo até o atingimento de idade de permanência no respectivo posto.

Da preliminar de ofício: carência superveniente de interesse processual:

O Código de Processo Civil em seu art. 3º estabelece o seguinte:

“Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.” (Art. 3º, do Código de Processo Civil)

No que concerne ao interesse de agir, este se encontra associado à utilidade da prestação jurisdicional, que consiste na necessidade do autor vir a juízo, bem como na possibilidade de valer-se da ação para obter a tutela jurisdicional pretendida.

Discorrendo acerca do interesse processual, o doutrinador Nelson Nery Júnior presta as seguintes lições:

“1. Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar ação, mas também para ter direito a obter sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido – CPC 267 VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, n. 74, p. 144; JTACivSP 106/391; RP 33/239; Nery, RP 42/201). Caso não existam elementos no processo para que o juiz aprecie as condições da ação na fase de saneamento do processo, poderá fazê-lo quando da prolação da sentença, pois se trata de matéria de ordem pública (RJTJSP 139/181).” (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante.

Acerca do tema, ensina Humberto Theodoro Junior (*In Curso de Direito Processual Civil - Volume I. Editora Forense. 52ª Edição*), a saber:

“O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais'.”

Pois bem.

No caso dos autos, cumpre ressaltar que o pleito de promoção para o posto de major já fora atendido administrativamente, conforme Boletim Interno nº 0164, de 02 de setembro de 2012 (fls. 77).

Portanto, restou caracterizada, sem sombra de dúvidas, a carência superveniente do direito de ação do impetrante quanto ao referido pedido, já que nenhuma utilidade pode ser alcançada com o julgamento de mérito deste *writ* no supramencionado ponto, eis que a sua pretensão já fora alcançada administrativamente.

Mérito:

Como é sabido, o mandado de segurança tem a finalidade de salvaguardar direito certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente ilegal e abusivo de qualquer autoridade investida no exercício de função pública.

Em virtude da característica peculiar referente à certeza e à liquidez de seu direito, o autor que se utiliza desse *writ* tem o bônus de obter uma tutela jurisdicional através de um procedimento mais célere, especialmente previsto em legislação própria. De outro lado, pelo mesmo motivo, possui o ônus de comprovar de plano, por meio de documentação inequívoca, que seu direito resulta de fato verídico, apenas necessitando o caso da adequada interpretação jurídica.

No caso dos autos, a controvérsia a ser apreciada por esta Corte de Justiça consiste em perquirir o direito líquido e certo do impetrante em não ser transferido “*ex officio*” para a reserva remunerada.

Cumpre registrar, de antemão, as situações em que podem se encontrar os Policiais Militares, quanto à atividade e respectiva percepção remuneratória. A Lei nº 3.909/1977 estabelece, em seu art. 3º, que os Policiais Militares podem se encontrar na situação de atividade ou de inatividade, inserindo-se, nesta última situação, aqueles que passaram à reserva remunerada.

Em relação ao instituto da Reserva Remunerada, o mesmo Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Paraíba, na Seção I, do Capítulo II, que trata do desligamento ou exclusão do serviço ativo, prevê que a passagem do Policial Militar à situação de inatividade mediante transferência para a reserva remunerada pode se dar “a pedido” ou “*ex officio*”, elencando os seguintes requisitos para a segunda forma de inatividade referida:

“Art. 90 - A transferência "ex-officio" para a reserva remunerada verificar-se sempre que o policial militar incidir nos seguintes casos:

(...). Ter ultrapassado ou vir a ultrapassar:

a) o oficial superior, 08 (oito) anos de permanência no último posto, quando este for o último da hierarquia de seu Quadro ou 30 (trinta) anos de serviço;

b) o oficial intermediário, 06 (seis) anos de permanência no posto, quando este for o último da hierarquia do seu Quadro, ou 30 (trinta) anos de serviço”.

Diante desse cenário, verifica-se que para um militar ser transferido, de ofício, para a inatividade laboral, deverá contar com 30 (trinta) anos de serviço.

A reserva remunerada, *ex officio*, encontra amparo legal, desde que preenchidos os requisitos autorizadores, podendo a Administração Pública, com base no princípio da legalidade que norteia sua atuação, utilizar de tal faculdade.

Além disso, muito embora o impetrante alegue que o art. 1º, da Lei nº 4.816/1986, com redação dada pela Lei nº 5.331/1990, excluiu o prazo de 30 (trinta) dias para a Administração efetuar a transferência *ex officio* do recém-promovido para a reserva remunerada, isso não quer dizer que a transferência compulsória para a inatividade foi retirada do Estatuto dos Militares do Estado da Paraíba.

Consigne-se que a permanência do militar na atividade fica a critério da Administração Pública, quando o policial completar 30 (trinta) anos de serviço. Ocorre que, no presente contexto fático-probatório, vê-se que o impetrante ingressou na carreira militar em 17 de fevereiro de 1986, ou seja, completará 30 anos de serviços apenas em 17 de fevereiro de 2016, ainda não se encontrando preenchido o requisito temporal previsto em lei para a sua transferência para inatividade.

Outrossim, não obstante a autoridade coatora afirme, no parecer de fls. 30/33, que o militar averbou 04 (quatro) meses de licença especial para ser computado em dobro (art. 65, §3º da Lei nº 3.909/77), sabe-se que a

contagem de tempo de serviço realizado de modo fictício, por meio de licença especial não gozada, não pode ser considerado para fins de inclusão do militar na reserva remunerada, tendo em vista que poderá causar prejuízo em seus vencimentos.

Destaque-se, ainda, que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a utilização de tal benefício foi expurgado da ordem jurídica brasileira, sendo garantido esse direito apenas àqueles que faziam *jus* ao seu cômputo e quando, de forma espontânea, viessem buscar a inatividade, o que não é o caso dos autos.

Por isso, considerando que o artifício de contagem em dobro do tempo de serviço foi criado em benefício do militar, que deixa de gozar a licença para ficar à disposição da Administração, é desarrazoado e desproporcional considerar esse tempo em seu prejuízo.

A jurisprudência pátria se pronunciou neste mesmo sentido, senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE MILITAR EM QUOTA COMPULSÓRIA. RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO. CONTAGEM DE TEMPO FICTÍCIO. PREJUÍZO AO SERVIDOR. IRRAZOABILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO TJCE E STJ. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS (ART. 273 DO CPC). PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. 1. Observa-se a princípio que a questão posta em juízo, se resume em saber se o tempo de contagem de serviço realizado de modo fictício, pode ser considerado para fins de inclusão de militar na reserva remunerada, por força da chamada quota compulsória, instituto previsto no art. 131 da Lei 13.729/2006. Tempo fictício é aquele considerado em lei como o lapso temporal no serviço público para concessão de aposentadoria sem que haja realmente a efetiva prestação do serviço e a correspondente contribuição, cumulativamente. 2. Constato que o decisum recorrido está em consonância com precedentes desta Corte de Justiça, no sentido de não permitir a contagem de tempo fictício em desfavor do servidor militar, ou seja, incluí-lo em quota compulsória visando seu afastamento para a reserva remunerada ex officio, por ser um artifício criado em benefício do servidor, que muitas vezes deixa de gozar férias para ficar à disposição da Administração, sendo, portanto, desarrazoado e desproporcional, considerar esse tempo de forma a prejudicá-lo. 3. Por conseguinte,

caso não fosse deferida tutela jurisdicional antecipatória, poderia o agravado ser colocado de imediato na inatividade, retirando a eficácia da ação ordinária na qual se discute, exatamente, a possibilidade ou não da contagem fictícia de tempo de serviço para a quota compulsória. 4. Em verdade, o magistrado singular, ao conceder a tutela antecipada requestada na exordial, fundamentou sua decisão na jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e do STJ. 5. Agravo Regimental não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do presente Agravo Regimental, negando-lhe provimento. Fortaleza, 27 de julho de 2015 Antônio Abelardo Benevides Moraes Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator. (TJ-CE - AGV: 00290671720138060000 CE 0029067-17.2013.8.06.0000, Relator: INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/07/2015)

Como visto acima, apesar de ser possível a transferência compulsória para a inatividade, observa-se que o autor ainda não completou 30 (trinta) anos de serviço.

Por tudo que foi exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** apenas para determinar que a autoridade coatora se abstenha de praticar ato administrativo de transferência *ex officio* do autor para a reserva remunerada, antes de completado 30 (trinta) anos de serviço e observada a impossibilidade de contagem fictícia de tempo de licença especial.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Presidente. Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti e José Ricardo Porto. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir a Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira) e Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos).

Presente à sessão, representando o Ministério Público, a

Excelentíssima Senhora Doutora Vast Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Primeira Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 27 de janeiro de 2016.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator